

TC-003.844/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72; Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Paulo Roberto Alberti, CPF n. 157.409.869-15, ex-empregado (falecido).

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Paulo Roberto Alberti, admitido no cargo de Auxiliar Técnico, cujo contrato teve vigência no período de 02/01/1995 a 08/04/1998.

2. Rememora-se que em processo de Denúncia esta Corte detectou a existência de 14 empregados contratados pelo Senac/PR nos anos de 1995 a 1997, que recebiam salários sem trabalhar. Diante dessa constatação, o Tribunal ordenou que o ente se abstinhasse de efetuar novos pagamentos àqueles empregados (Decisão n. 617/1998 – Plenário) e, já no âmbito da apreciação das contas de 1997, determinou que fossem adotadas medidas com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos (Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara).

3. No caso deste processo, são tratados os fatos atinentes ao Sr. Paulo Roberto Alberti.

4. A Secex/PR promoveu, em 2011, a citação solidária do Sr. Paulo Roberto Alberti e dos gestores do Senac/PR, Srs. Abrão José Melhem e Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, respectivamente, ex-Presidente Regional e ex-Diretor Regional do Senac/PR. O primeiro, pelo recebimento indevido de salários sem a prestação de serviços, e os demais, pela autorização dos pagamentos ilícitos.

5. No que se refere ao Sr. Paulo Roberto Alberti, sua viúva apresentou cópia da certidão de óbito de 2009, inserida na peça 26, em que consta a informação de que o **de cujus** “não deixou bens a inventariar e nem testamento.”

6. Diante dessa notícia, a Secex/PR realizou diligências ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Foro Regional de Pinhais/PR, objetivando granjear informações precisas acerca do inventário e partilha de bens do falecido (Peças 32 a 34 e 37).

7. Em resposta às aludidas diligências, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná certificou a inexistência nos registros da comarca do Foro Regional de Pinhais – Paraná, de ação de inventário e partilha de bens em nome de Paulo Roberto Alberti (Peça 38).

8. Com base nessas informações, a Secex/PR entende que “não deve ocorrer no presente processo a extensão de responsabilidade de reparar o dano pelo *de cuius* aos seus sucessores.”
9. O Ministério público discorda dessa inteligência ao ressaltar que o Tribunal tem entendido que essa matéria não deve ser discutida nesta instância processual, mas no âmbito da ação de cobrança executiva, ainda que não haja notícia da existência de bens por parte do Sr. Paulo Roberto Alberti, responsável falecido.
10. Uma das deliberações mencionadas pelo **Parquet** foi conduzida por Proposta de Deliberação de minha lavra, a qual foi acolhida pela 1ª Câmara desta Corte mediante o Acórdão n. 5.934/2011. Reproduzo excerto da referida Proposta de Deliberação:
- “16. De ressaltar que os herdeiros do Sr. (...) suscitaram em suas alegações de defesa que as dívidas deixadas pelo **de cuius** excederam o patrimônio que lhes foi transferido por ocasião da partilha.
17. A assertiva não merece prosperar, porquanto, em casos análogos, o Tribunal tem entendido que questões desse jaez extrapolam os processos de cognição de contas inerentes a esta Corte e devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário em sede de execução judicial, conforme trecho do Voto impulsionador do Acórdão n. 1.873/2007 - Plenário, assim vazado: ‘Quanto à alegação de inexistência de bens transferidos aos herdeiros, cumpre informar que tal aspecto extrapola a competência desta Corte e circunscreve-se à jurisdição do juízo de execução’. Nesse teor, registro ainda o Acórdão n. 1.604/2011 - 1ª Câmara, proferido nos autos do TC-016.320/2006-0, de minha relatoria.’
11. Nesse contexto, entendo assistir razão ao Órgão Ministerial no que propõe sejam os autos restituídos à Secex/PR para que promova a citação do espólio do aludido responsável, por intermédio do administrador provisório ou do inventariante, uma vez que, se a ação de inventário ainda não existe, pode vir a existir em momento futuro e, ainda, se há ou não bens deixados pelo ex-empregado, a matéria deve ser discutida na execução judicial da dívida, e não no processo de cognição de contas que muito se assemelha ao processo de conhecimento judicial.
12. Após, os autos deverão retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Gabinete do Relator, em 26 de março de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator